



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000332265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019991-62.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ANDRE PEREIRA LIMA, é apelada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1019991-62.2024.8.26.0564

Apelante: Andre Pereira Lima

Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 2.416

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos, declarando a inexigibilidade da multa cobrada pela ré, mas afastando a indenização por danos morais, e determinando a repartição dos ônus sucumbenciais entre as partes.

A recorrente sustenta o direito à indenização por danos morais e a responsabilidade exclusiva da parte adversa pelas custas e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a cobrança indevida de multa pela ré configura dano moral passível de indenização à pessoa jurídica autora; e (ii) estabelecer se a repartição dos ônus de sucumbência deve ser modificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pessoa jurídica somente faz jus à indenização por danos morais se demonstrar violação à sua honra objetiva, ou seja, lesão à sua imagem, reputação ou conceito no mercado, o que não foi comprovado nos autos.

4. A mera cobrança indevida não configura, por si só, violação a direito da personalidade que justifique indenização por danos morais.

5. A repartição dos ônus sucumbenciais se mantém, pois ambas as partes decaíram parcialmente em seus pedidos, nos termos do art. 86 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pessoa jurídica somente tem direito à indenização por danos morais quando

demonstrada violação à sua honra objetiva. 2. A mera cobrança indevida não enseja, por si só, reparação por danos morais. 3. A repartição dos ônus sucumbenciais é devida quando ambas as partes decaem parcialmente em seus pedidos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 8º, 11 e 14, e 86.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 391/397, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto e o que mais dos autos consta, afastado o pedido de indenização por danos morais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I do CPC, para DECLARAR a inexigibilidade do valor cobrado pela ré a título de multa, consistente na importância de R\$ 3.997,04 (três mil, novecentos e noventa e sete reais e quatro centavos), restando confirmada a antecipação de tutela concedida nos autos. Em razão da sucumbência recíproca e diante da vedação de compensação de honorários advocatícios (art. 85, §14º, do CPC), cada parte arcará com o pagamento de suas respectivas custas e despesas processuais e pagará ao patrono da parte contrária honorários advocatícios que fixo no importe de 10% de sua sucumbência nesta demanda, em observância aos parâmetros do artigo 85, § 2º, NCPC. Em outras palavras, a parte autora pagará honorários de 10% dos valores pleiteados à título de danos morais, que foram afastados da condenação, enquanto a ré responsabilizar-se-á pelo pagamento de 10% do valor da condenação, contudo, em razão do valor ínfimo, aplico o disposto no art. 85, §8º do CPC, e fixo-os em R\$ 1.000,00, por apreciação equitativa.*”.

Sustenta o recorrente às fls. 413/436 que: a) faz jus a indenização por danos morais; b) a parte da sentença que rejeitou a condenação ao pagamento de indenização por danos morais não foi adequadamente fundamentada; e c) a apelada deu causa ao ajuizamento da ação, devendo arcar isoladamente com os ônus de sucumbência. Pede o provimento do recurso nos termos da fundamentação do recurso.

Contrarrazões às fls. 443/446, pelo improvimento da apelação.

Intimada para que complementasse o preparo recursal (fl. 450), o recorrente comprovou o recolhimento e manifestou oposição ao julgamento virtual às fls. 452/454.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso não comporta acolhimento.

Como se verifica, não houve insurgência por parte da requerida, restando incontroversa a inexigibilidade do débito, devendo ser apreciado apenas se é devida indenização por danos morais pretendida pelo autor e se é o caso de modificação dos ônus de sucumbência.

E convém ressaltar, de início, que a sentença foi adequadamente fundamentada, inexistindo nulidade, e a rejeição da indenização por danos morais é mesmo correta.

Isso porque a recorrente é pessoa jurídica (fl. 1), de modo que apenas faria jus a reparação por danos morais caso evidenciasse violação à sua honra objetiva, ou seja, à sua imagem, reputação social, conceito e boa fama no mercado, por ato praticado pela recorrida, o que não foi comprovado.

Ademais, mesmo que se adotasse o regramento relativo às pessoas físicas, é certo que a mera cobrança indevida de multa não enseja efetiva violação a direito da personalidade, o que implica em reconhecer que não estão configurados danos morais passíveis de indenização.

Assim, deve ser mantida a rejeição do pedido de indenização por danos morais.

No que tange aos ônus de sucumbência, devida a repartição das custas entre as partes e o arbitramento de honorários advocatícios em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desfavor de ambos os polos, visto que cada parte decaiu de parte de seus pedidos (art. 86 do CPC).

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Por consequência, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora, em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 12% sobre o valor pretendido a título de indenização por danos morais.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA